



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001553/00-55
Recurso nº. : 138.739
Matéria : CSLL – Ex: 1996
Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.912

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO
– Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

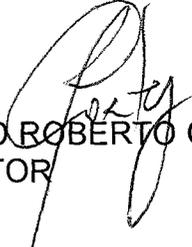
IRPJ / CSLL – PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO /CONTRIBUIÇÃO – O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, devidos em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94, relativo à postergação no pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912

RECURSO Nº. : 138.739
RECORRENTE: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 182/246, da Decisão nº 3.817, de 16/10/2000, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que não conheceu da impugnação apresentada pela interessada contra o auto de infração de CSLL, fls. 62.

A infração fiscal apurada diz respeito a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, em montante superior ao limite de 30%.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 66/128.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação apresentada pela interessada, conforme a decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Liminar concedida em Mandado de Segurança proposto preventivamente para ver reconhecido o direito à compensação de prejuízos. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A compensação de resultados positivos com prejuízos anteriores, anteriormente utilizados em desacordo com a lei e glosados pela fiscalização, é direito que cabe ao



contribuinte exercer. Não cabe à fiscalização realizar compensação de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis, cabendo-lhe apenas observar a legislação em vigor.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”

Ciente da decisão de primeira instância em 02/09/03 (fls. 181-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30/09/03 (fls. 182), sob os seguintes fundamentos:

- a) que é inaplicável a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios no auto de infração;
- b) que houve erro na apuração do crédito tributário, na medida que não foram considerados os pagamentos efetivamente ocorridos nos anos posteriores;
- c) que, na verdade, a fiscalização deveria ter recalculado todas as declarações posteriores àquela que deu origem ao auto de infração ora impugnado (exercício de 1996, ano-calendário 1995), até o esgotamento do prejuízo fiscal acumulado entre os anos de 1991 a 1994;
- d) que os documentos juntados demonstram que a CSLL, a partir de 1995, é recalculada de forma a considerar o limite para a dedutibilidade do prejuízo fiscal. Está demonstrado que o prejuízo glosado no ano-base de 1995, no valor de R\$ 54.433.061,85, seria 100% consumido no ano-base seguinte, ou seja, no ano-base de 1996 a recorrente faria jus à dedução do valor de R\$ 72.351.779,62, com a proporcional redução da CSLL;
- e) que, considerando que a CSLL ora tratada foi totalmente liquidada no período de apuração de 1996, conclui-se de que o auto de infração deve ter sua capitulação retificada, para tão somente exigir da recorrente os encargos devidos pela mora no pagamento da exação, entre o seu vencimento (ano-base de 1995) e o seu efetivo pagamento (100% no ano-base de 1996);
- f) que, ao contrário do alegado na decisão recorrida, a Lei Pátria efetivamente admite e valida a discussão concomitante de



PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912

uma ação judicial e um processo administrativo, sendo que este último ficará suspenso até a decisão definitiva daquele;

- g) que, no presente caso, logrou obter uma liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário pretendido no presente processo, situação essa que permite e justifica o trâmite concomitante dos processos administrativo e judicial;
- h) que é ilegal a limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa da contribuição social.

Às fls. 323, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Com relação ao mérito, não cabe à instância administrativa a sua apreciação, isto porque, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto quanto às mesmas alegações.

Nesse sentido, este Colegiado não deve tomar conhecimento do recurso voluntário a respeito da compensação das bases de cálculos negativas da contribuição social, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pela norma legal.

Contudo, a recorrente apresenta em sua defesa um aspecto que não pode deixar de ser examinado com detalhes, qual seja o de postergação no pagamento do imposto por decorrência da não observação da citada trava de 30%.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

“Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, **não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente.**" (grifei)*

Como visto acima, ao constatar a compensação indevida de prejuízos fiscais pela falta de respeito ao percentual limitador de 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'C. A.' and the other a stylized 'P'.

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.”

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”

Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelos sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.”

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termos do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: *“A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”*

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).”

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve proceder de ofício à compensação de prejuízos, para o perfeito atendimento dos fundamentos propostos pelo PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame não observou os objetivos emanados pelo citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer

PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912

época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/1994, no ano-calendário de 1995, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano-calendário de 1995, porém, a compensação se estenderia nos períodos-base seguintes, abrangendo os meses do ano-calendário de 1996. Deve-se observar que a lavratura do auto de infração ocorreu em 28 de junho de 2000, e que a empresa apurou lucro superior no ano-calendário subsequente, conforme depreende-se das cópias das declarações de rendimentos às fls. 157/172, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

Com a devida vênia, discordo do julgador de primeira instância quando afirma: *“Em relação à afirmação de erro por parte da fiscalização na apuração do crédito tributário, também não assiste razão ao impugnante. A alegação de que autoridade lançadora deveria compensar a glosa que efetuou apurando crédito a favor do contribuinte não pode ser acolhida. Não cabe à Administração Tributária realizar compensações de resultados positivos com prejuízos anteriores em nome do contribuinte, uma vez que se trata de faculdade que ele poderá ou não utilizar, de acordo com o regime estabelecido pela lei para essa compensação.”*

Tal medida é o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, por tratar-se do



PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912

momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores correções, ajustes ou pedidos de restituição.

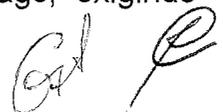
Entendo que, efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do Imposto de Renda.

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do lucro líquido nos períodos-base posteriores, considerando, quando a empresa tivesse apurado base de cálculo positiva, a compensação do prejuízo indevidamente aproveitado a maior pela empresa, cuja glosa foi procedida de ofício. Em outras palavras, deveria a autoridade autuante, ter aplicado o entendimento disposto no Parecer Normativo nº 02/96, isto é, dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto de renda.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente, autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Não existem dúvidas de que, no caso dos autos (compensação integral e indevida dos prejuízos fiscais em 1995), a fiscalização, em procedimento de ofício deve, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo

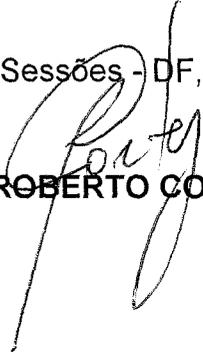


PROCESSO Nº. : 13808.001553/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.912

apenas a diferença apurada no tratamento dado à postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 